



RESOLUÇÃO Nº 10/2005, DO CONSELHO DIRETOR

Estabelece normas para avaliação do Estágio Probatório dos integrantes da Carreira do Magistério.

O CONSELHO DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art.14 do Estatuto, em reunião ordinária, realizada aos 17 dias do mês de junho do ano de 2005, tendo em vista a aprovação do Parecer de um de seus membros, e,

CONSIDERANDO modificações ocorridas, no artigo 41 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e ainda,

CONSIDERANDO o Parecer nº AGU/MC-01/2004, da Advocacia-Geral da União,

RESOLVE:

Art. 1º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para ocupar cargo de provimento efetivo na carreira do magistério ficará sujeito a Estágio Probatório por um período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento interpessoal; e
- VII – qualidade do trabalho.

Art. 2º O desempenho do servidor docente em Estágio Probatório será avaliado utilizando-se o instrumento de avaliação vigente para Progressão Horizontal na carreira, ou seja, a Resolução 03/2004, do Conselho Diretor.

Parágrafo único. O processo de avaliação de que trata este artigo será instaurado, obrigatoriamente, pelo Diretor da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino, a partir de informação dada pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos – PROREH.

Art. 3º A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão, designada pelo Diretor da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino composta de três docentes do quadro permanente, de classe e nível superiores ou iguais ao do avaliado

Parágrafo único. O docente deverá ter, em todas as etapas de sua avaliação, assegurado amplo direito de defesa.

Art. 4º O docente será avaliado a partir do 2º semestre de atuação, ficando o 1º semestre reservado à sua adaptação geral. Será então avaliado: no final do 2º semestre, no final do 4º semestre e antes de terminar o 5º semestre, no 30º mês de atuação. Em cada etapa avaliativa será considerado o desempenho do docente em todos os semestres anteriores.



§ 1º Os resultados das etapas intermediárias de avaliação, após apreciação pelo Conselho, deverão ser encaminhados pela Unidade Acadêmica ou pela Unidade Especial de Ensino à PROREH para registro na pasta funcional do docente.

§ 2º O resultado da 1ª etapa de avaliação indicará a necessidade ou não de procedimentos que possibilitem condições de superação das dificuldades apresentadas pelo docente. Em caso afirmativo, os procedimentos necessários deverão ser encaminhados à PROREH por iniciativa do Diretor da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino.

Art. 5º No prazo de dez dias, após cada avaliação, o docente poderá solicitar que seja anexado ao processo sua manifestação com relação à avaliação realizada.

Art. 6º Após realizada a última etapa de avaliação, no prazo de três dias, após a deliberação da comissão interna de avaliação, o processo será encaminhado ao Diretor da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino, para análise dos respectivos Conselhos, em até trinta dias.

Art. 7º Após a deliberação do Conselho da Unidade, no prazo de três dias, o Diretor encaminhará o processo à PROREH, que o remeterá ao Reitor para homologação.

Art. 8º Em caso de falta grave ou comprovação de incapacidade do servidor docente para o exercício do cargo, a avaliação de que trata esta Resolução poderá ser antecipada, a critério do Reitor.

Parágrafo único. Na situação mencionada no *caput*, será designada pelo Reitor uma comissão constituída por representantes da Procuradoria-geral – PROGER, PROREH, Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, representante da área de atuação do professor e pelo Diretor da Unidade Acadêmica ou da Unidade Especial de Ensino para analisar e conceder o parecer final.

Art. 9º O servidor docente reprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 29, da Lei nº 8.112/90.

Art. 10. Fica estabelecido o prazo máximo de trinta meses, contados a partir do início do exercício do docente, para a conclusão do processo de avaliação do Estágio Probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 1º desta Resolução.

Art. 11. O resultado das duas primeiras avaliações do Estágio Probatório será considerado para efeito da primeira Progressão Horizontal na Carreira, conforme prevê o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Resolução nº 11/95, do Conselho Universitário, nos termos do art.14, inciso IV, do Estatuto da Universidade Federal de Uberlândia.

Parágrafo único. Os docentes que se acham ainda em Estágio Probatório devem se enquadrar na presente Resolução.

Uberlândia, 17 de junho de 2005.

ARQUIMEDES DIÓGENES CILONI
Presidente